

PROJETO DE LEI Nº DE 2020
(Do Sr. Ricardo Izar)

Altera a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para dispor sobre a isenção de Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) e de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de motocicletas e motonetas utilizadas para transporte de passageiros (“mototáxi”) ou para entrega de mercadorias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.72**

.....
VI – motoristas de motocicleta ou de motoneta, com motor de cilindrada não superior a 250 cm³ (duzentos e cinquenta centímetros cúbicos), que exerçam a atividade profissional de transporte de passageiros, na modalidade de mototaxista, e de entrega de mercadorias, incluindo aquelas realizadas por intermédio de aplicativos ou outras plataformas similares, desde que os veículos se destinem à utilização nas atividades mencionadas.
.....
.....



§4º Os motoristas a que se refere o inciso VI devem comprovar o exercício das atividades profissionais, a propriedade ou permissão de uso da motocicleta ou motoneta, sendo a aquisição limitada, pelo período de, no mínimo, 2 (dois) anos, a 1 (um) veículo.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, **e motocicletas e motonetas com motor de cilindrada não superior a 250 cm³ (duzentos e cinquenta centímetros cúbicos)**, quando adquiridos por:

.....
.....

VI – motoristas que exerçam a atividade profissional de transporte de passageiros, na modalidade de mototáxi, e de entrega de mercadorias, incluindo aquelas realizadas por intermédio de aplicativos ou outras plataformas similares, hipótese em que deve ser comprovado o exercício das atividades profissionais, a propriedade ou permissão de uso da motocicleta ou motoneta, sendo a aquisição limitada, pelo período de, no mínimo, 2 (dois) anos, a 1 (um) veículo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca corrigir uma defasagem da legislação atualmente vigente ao conferir tratamento isonômico entre categorias que exercem atividade profissional idêntica, como a dos taxistas e mototaxistas, ao mesmo tempo em que garante, também por meio da tributação, incentivos para os profissionais responsáveis pela entrega de mercadorias, inclusive por meio de aplicativos, os quais igualmente desempenham importante papel ao prestar relevante serviço à sociedade, evidenciado sobretudo durante a pandemia decorrente da Covid-19.

Assim, estende-se as isenções de Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), incidente quando do financiamento dos veículos, bem como a de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), à aquisição de motocicletas ou motonetas por tais profissionais, para que estes possam exercer as atividades mencionadas, a teor do que regulamenta a Lei nº 12.009/2009.

A isonomia é um dos pilares principais, resguardados por nossa Constituição Federal, e que ganha ainda maior importância quando estamos diante do poder de tributar e do dever de pagar tributos. Por isso, imprescindível que seja garantida a equalização dessa balança, isto é, que os iguais sejam tributados sob a mesma fórmula, para que, desse modo, possamos estimular verdadeiramente a competição, o crescimento do setor e a criação de novas oportunidades.

Com essas considerações, submeto aos meus eminentes pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões,

DEPUTADO RICARDO IZAR

PP/SP

